



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VÁRIAS RUAS DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**RECORRENTES:** CLPT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 25.165.699/0001-70

CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA, CNPJ 23.407.509/0001-59

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CLPT CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA, devidamente qualificados nas peças recursais, com fundamento art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 14.0 do edital, contra decisão do Agente de Contratação no julgamento da proposta que declarou vencedora no item 01, Concorrência 001/2024, e habilitou a empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, também já qualificada, na Concorrência em epígrafe.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No que tange ao requisito de admissibilidade recursal verifica-se que foram preenchidos, por parte das recorrentes, os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal.

### 3. DAS RAZÕES - CLPT CONSTRUTORA LTDA

A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou Recorrida como vencedora da Concorrência 001/2024, alegando, em síntese:

Que o Edital da Licitação em questão estabeleceu requisitos específicos para a habilitação dos licitantes, incluindo a apresentação do Cadastro de Inscrição Municipal (CIM) e a prestação da garantia de proposta dentro do prazo.

Que Conforme estabelecido no item 6.9.1 do Edital da Licitação em questão, o prazo máximo para a prestação da garantia de proposta era até a data e horário da abertura desse certame, mais precisamente em 03/04/2024 às 09:00

Que a empresa concorrente, NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, emitiu sua garantia de proposta em 03/04/2024, às 14:13, após o horário estipulado para o encerramento do prazo, restando não cumprida com



essas obrigações, violando assim o princípio da legalidade e comprometendo a lisura do certame.

Que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a administração pública e os licitantes devem pautar-se pela vinculação ao instrumento convocatório, garantindo assim a igualdade de tratamento e oportunidade entre os participantes da licitação.

Que ao apresentar documentação incompleta e fora dos prazos estabelecidos, a NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI desrespeitou este princípio, comprometendo a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Que se refere ao Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 destaca o princípio da eficiência como norteador das contratações públicas, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Que a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI, ao não cumprir com as obrigações estipuladas no Edital, demonstra falta de diligência e comprometimento com a eficiência na execução do contrato, o que levanta questionamentos sobre sua capacidade de atender adequadamente às exigências do objeto contratual.

No pedido, requer o provimento do recurso para declarar inabilitada a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI.

#### 4. DAS RAZÕES - CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA - EPP/SS

A empresa que interpôs, alega, sinteticamente, que:

Que, faltando 12 minutos para expirar o prazo, a empresa apresentou mensagem no *chat*, informando que não estava conseguindo anexar os documentos no sistema, tendo pedido prorrogação do prazo.

Que o pedido de prorrogação foi indeferido pelo agente de contratação, impossibilitando a empresa de cumprir a diligência.

Que a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI, teria descumprindo os termos do edital, notadamente o item 6.9.1 do Edital da Licitação em questão, já que o prazo máximo para a prestação da garantia de proposta era até a data e horário da abertura desse certame, mais precisamente em 03/04/2024 às 09:00, tendo a empresa vencedora apenas encaminhado o comprovante posteriormente.

Que a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI, também teria descumprindo o item 12.3.2, que trata de Cadastro de Contribuinte Municipal, que no município de Patos/PB sede da empresa já citada corresponde ao CIM - Cadastro de Inscrição Municipal, que por sua vez, para ser emitido a empresa tem que estar em dia com a prefeitura.



Ao final, requer, pois, que seja julgado procedente o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade da decisão tomada inicialmente pelo Agente de Contratação, que impediu a prorrogação do prazo, sem a justificativa idônea, como de rigor, admita-se a participação da empresa CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA e com isso tomar a seguinte decisão: a) Solicitar novas diligências para a empresa CONSTRUTORA FORTE BRASIL possa apresentar a Documentação de Habilitação e a Proposta de Preços. b) Inabilitar a empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES, por descumprimento das normas editalícias.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES - NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI

Ao contestar os recursos interpostos, em suas contrarrazões recursais, a Recorrida NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA apresentou os seguintes argumentos:

Que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos;

Que só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e qualificação econômica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Que Em relação a “12.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”, prescrito no instrumento convocatório, resta cristalino o atendimento pela recorrente a tal exigência, já que para comprovar o referido item do edital, basta que a D. Comissão Julgadora atente para o Alvará Municipal que é um cadastro de contribuinte da mesma forma basta observar que contém no mesmo o número de inscrição municipal e a atividade principal da empresa;

Que a certidão do Alvará foi emitida pela SECRETARIA DE FINANÇAS DE PATOS/PB, e sua ficha de inscrição estadual foi emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA/PB, desta forma não existem órgãos para melhor comprovação da referida certidão e maior confiabilidade para tal exigência do referido item edilício. Além é claro da empresa está estritamente seguindo a Lei que rege o certame;

Que em relação a “6.9.1 GARANTIA DE PROPOSTA;” prescrito no instrumento convocatório, resta cristalino o atendimento pela recorrente a tal exigência, já que para comprovar o referido item do edital, basta que a D. Comissão Julgadora atente para o N° Apólice Seguro Garantia: 11-0775-0443538 da empresa NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA, insc. CNPJ: 10.641.065/0001-70. A referida empresa entregou a documentação de acordo com o exigido em Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 00001/2024/PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 086/2024;

Que empresa NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA, por sua vez, apresentou todos os documentos capazes de comprovar a sua aptidão para com o certame, sendo isto o suficiente para sua habilitação inclusive ao item: 12.4. Documentação específica - pessoa jurídica: 12.4.1. Comprovação de capacidade técnico-profissional - item 6.8.1. 12.4.2



Comprovação de capacidade técnico-operacional - item 6.8.2 documentação específica, que ao nosso entendimento é a parte mais importante.

Por último, requereu o indeferimento dos recursos interpostos, mantendo habilitada a Recorrida.

## 6. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Passemos à análise das questões invocadas pelas recorrentes, cujos argumentos pontuados dizem respeito a os seguintes pontos controvertidos: 1 – Prorrogação de prazo para anexar documentos de habilitação; 2 – Comprovação de Cadastro de Contribuinte Municipal; 3 – Momento da apresentação da garantia da proposta.

### 6.1 Prorrogação de prazo para anexar documentos de habilitação

No decorrer da Sessão Pública, após a fase de lances, o Agente de Contratação às 11:14:25, do dia 03/04/2024, abriu prazo até as 13:15 hs (02 duas horas), para que a empresa CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA apresentasse sua documentação de habilitação conforme previsto no edital.

Ocorre, que faltando apenas 12 minutos para expiração do prazo, mas precisamente às 13:03:22 hs, a empresa apresentou mensagem no *chat*, informando que não estava conseguindo anexar os documentos no sistema, e solicitou prorrogação do prazo.

Porém, a empresa não juntou/anexou a seu pedido, nenhum documento comprobatório de sua alegação, como o Print da Tela do Portal de Compras Pública, demonstrando que o Arquivo não estava sendo enviado e/ou chamado aberto via e-mail a empresa gerenciadora do sistema e/ou protocolo de atendimento telefônico informando o ocorrido.



Cumprе ressaltar que a responsabilidade dos arquivos sobre o envio é do próprio Portal de Compras Públicas junto com a referida empresa recorrente, cabendo a parte no mínimo apresentar qualquer início de prova documental no seu pedido de prorrogação.

Além disso, a empresa recorrente poderia ter encaminhado a documentação solicitada (Documentação de Habilitação) através do e-mail: coremaslicita@gmail.com, constante no preambulo do edital ou ter entrado contato em via telefone Tel.: (83) 3433-1074, contanto não tomou nenhuma das atitudes mencionadas, resumindo – se, somente a informar que não estava conseguindo atender a diligência de juntada dos documentos de habilitação no prazo estabelecido por falha no sistema.

Ressalte – se ainda, que a empresa recorrente durante o transcorrer do certame, teve várias oportunidades para anexar seus documentos de habilitação, não tendo o feito em nenhum momento, seja na fase de proposta, habilitação ou recursal, inclusive poderia ter apresentado também por ocasião do encaminhamento das razões recursais, como forma de comprovar que a época da diligência possuía os documentos de habilitação previsto e solicitados no edital.

Contanto, a empresa em sua peça recursal, apenas apresentar fundamentos vazios e sem lastro probatório documental que comprove seus argumentos.

Caso, realmente tivesse ocorrido intercorrência do sistema no momento alegado, a empresa poderia ter solicitado uma certidão/declaração ou documento congênere a empresa gerenciadora do sistema, comprovando que naquele determinado momento o sistema estava inoperante para o mesmo, contanto não juntou as suas alegações recursais qualquer prova, mas tão somente, o contrato social da empresa, documentos dos sócios e cartão de CNPJ.

Por essas colocações, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Coremas/PB, entendo que não cabe razão ao recorrente em ralação ao argumento tecido em suas razões recursais, visto que em nenhum momento de todo processo ou na via recursal, foi encaminhado a referida documentação de habilitação pelo sistema (Nas diligências ou na Fase Recursal, ou pelo e-mail da comissão com solicitação para anexação nos autos), bem como não foi juntado a peça recursal documentos comprobatório de problemas no sistema, como certidão/declaração da empresa gerenciadora do sistema informando problemas, comprovação de abertura de chamada técnico via e-mail ou telefônico ou Print da TELA DO PORTAL.

## 6.2 Comprovação de Cadastro de Contribuinte Municipal

O Edital estabelece que a pessoa jurídica deve apresentar (item 12.3.2): Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA foi habilitada mesmo sem apresentar a Certidão de Contribuinte Municipal por entendermos que a “prova” a qual o edital se refere estaria evidenciada pela apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria Municipal da Receita de Patos/PB, sede da Licitante.

A referida certidão por si, seria hábil a comprovar a inscrição Municipal de Contribuintes, do contrário não seria possível a emissão da referida certidão. Ademais, no próprio documento consta localização da empresa, atividade desenvolvida como fato gerador da tributação do ISS e a inscrição Municipal da empresa sob o número 2441122.



Além disso, consta Alvará de localização e funcionamento que, embora não seja por si só, documento hábil a comprovar inscrição de Contribuinte, contém o número de inscrição de contribuinte Municipal, como também sua situação regular junto ao fisco, que aliada a outros fatores corroboram que a empresa encontra-se regular perante o fisco.

"Impetrante desclassificada por não provar inscrição no cadastro de contribuintes. Impetrante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, "que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco" (TJRJ, Agravo n. 00260178320148190000, 27/08/2014)"

Assim, com base na interpretação da súmula 28 do Tribunal de Contas da União o que se deve buscar do licitante é a comprovação de sua regularidade: **"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade"**.

Com base nas informações apresentadas, a empresa em questão conseguiu comprovar sua situação de regularidade fiscal, mesmo sem apresentar explicitamente a inscrição no cadastro de contribuintes municipais.

Dessa forma, seguindo o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Coremas, entendemos que não cabe razão as empresas recorrentes.

### 6.3 Momento da apresentação da garantia da proposta

A empresa NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA apresentou a comprovação da garantia da proposta no prazo estipulado pelo Agente de Contratação para apresentação da habilitação.

Conforme se observa na ata da sessão, a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI foi declarada arrematante/vencedora da fase de lances no dia 03/04/2024, às 13:40:51.

No mesmo dia (03/04/2024), às 16:12:31 hs, o agente de contratação inseriu nova mensagem no sistema concedendo a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação e o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o encaminhamento da proposta atualizada, adequada ao último lance ofertado e após a negociação realizada.

Atendendo, a solicitação de diligência do agente de contratação a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI apresentou no dia 03/04/2024, às 16:16:13, ou seja, quatro minutos após a abertura do prazo e dentro do prazo de 02 duas horas toda a documentação de habilitação, sua proposta atualizada e demais peças orçamentárias e a garantia de proposta.

No tocante à apresentação de garantia da proposta o art. 58 da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.



§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A Lei estabelece apenas o momento para a comprovação do recolhimento da garantia da proposta, qual seja, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação.

Da análise do edital, depreende-se que há três tipos de proposta a proposta inicial (item 8.2), proposta atualizada (item 10.28.4) e proposta final (13.1). Vejamos:

[...]

8.2. No cadastramento da **proposta inicial**, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, relativamente às declarações necessárias e obrigatórias, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei 14.133/21;

[...]

10.28.4.O Agente de Contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, envie a sua **proposta atualizada**, adequada ao último lance ofertado e após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados;

[...]

13.1. A **proposta final** do licitante declarado vencedor - proposta atualizada - deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Agente de Contratação no sistema eletrônico, e

[...]

A Nova Lei de Licitações, que entrou em vigência plena a partir de 02 de janeiro de 2024, por sua vez, em seu art. 17, definiu como regra as seguintes fases do processo licitatório, em sequência:

- a) preparatória;
- b) de divulgação do edital de licitação;
- c) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- d) de julgamento;



- e) de habilitação;
- f) recursal; e
- g) de homologação.

A Lei ainda prevê que a fase de habilitação (alínea “e”) poderá anteceder a de apresentação de propostas (alínea “c”), mediante motivação, ou seja, a regra agora é a apresentação das propostas e, somente, após o julgamento, a análise da habilitação.

Na esfera federal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, **define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento).**

No momento do cadastramento da PROPOSTA INICIAL no sistema, O LICITANTE NÃO ANEXA DOCUMENTOS, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Por outro lado, mesmo na sistemática da revogada Lei 8.666/93, em que a fase de habilitação era anterior a abertura da proposta, o TCU posicionou-se pela inviabilidade de cobrança de garantia de proposta antes da fase de habilitação, para não permitir o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participariam do certame:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento. É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação. TCU - Acórdão nº 2552/2017 Plenário

Logo, entendemos que a garantia da proposta deve ser exigida apenas após a fase de disputa aberta, quando houver, a apresentação da proposta atualizada ao lance final, como ocorreu no caso em discussão e tem previsão na parte final do item 6.9.1 do edital.

Caso se fosse exigir a garantia da proposta até a data da abertura da sessão, os licitantes deveriam registrar suas propostas iniciais no prazo fixado no edital para poderem participar da disputa. Assim, o sistema deveria fornecer campo para anexar a garantia das propostas dos licitantes. No momento da abertura da sessão pública, a Administração teria acesso aos documentos inseridos pelos licitantes, desclassificando aqueles que não apresentassem a garantia de proposta de acordo com as condições exigidas.

No caso dos autos em análise, o sistema não disponibilizou previamente campo próprio para juntada de qualquer garantia de proposta.

Desta feita, não existe fundamento fático ou jurídico para desclassificação da proposta da empresa vencedora NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, pois no sistema nem mesmo foi disponibilizado campo próprio para juntada de garantia de proposta prévia, também pelo fato da empresa ter realizado a juntada de sua garantia no momento da solicitação do agente de contratação e no prazo de duas horas, bem como ainda por não ter sido apresentado na fase de proposta nenhuma intenção recursal, mesmo o agente de contratação tendo aberto o prazo.



Somados aos argumentos apresentados, a Procuradoria Geral do Município de Coremas, nos pareceres emitidos para os recursos analisados também são no mesmo sentido.

A Procuradoria Geral do Município de Coremas, manifestou-se:

- pela improcedência do Recurso Apresentado pela empresa CLPT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ MF N° 25.165.699/0001-70, mantendo – se o ato administrativo que declarou vencedor do certame a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI.
- pela Improcedência do Recurso Apresentado pela empresa CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA - EPP/SS, mantendo – se o ato administrativo que declarou vencedor do certame a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI.

## 7. DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, em consonância com os pareceres da Procuradoria Geral do Município de Coremas/PB, **CONHEÇO** dos recursos, e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitou a empresa NIEMAIA CONSTRUCOES EIRELI.

Remeta-se à autoridade competente para deliberação.

É como decidido.

Coremas/PB, 04 de junho de 2024.

  
**FRANCIELHO ALVES BARRETO**  
Agente de Contratação